



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1 Às 13h 25min (treze horas e vinte e cinco minutos) de oito de maio de dois mil e vinte e cinco, na
2 Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato
3 Grosso do Sul, reuniu-se a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em
4 sua quingentésima sexagésima primeira (561ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do
5 Conselheiro Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. **1) Verificação de**
6 **Quórum** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Rodrigo Augusto Monteiro
7 Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça Do Nascimento; Mario Basso Dias Filho; Luiz
8 Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Salvador
9 Epifanio Peralta Barros; Riverton Barbosa Nantes; Valter Almeida Da Silva; Maristela Ishibashi Toko
10 De Barros; Armenio Ferreira; Eduardo Eudociak; Nelison Ferreira Correa; Sinara Brito Da Silva. **2)**
11 **Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 2.1) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e**
12 **Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do**
13 **Sul – Crea - MS**, após apreciar a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de
14 Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 06 de fevereiro de 2024 (Id: 908385), **DECIDIU** por
15 aprovar na íntegra a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia
16 Civil e Agrimensura realizada em 17 de outubro de 2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador
17 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
18 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
19 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
20 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
21 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa e Sinara Brito Da Silva. Não
22 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **2.2) A Câmara**
23 **Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e**
24 **Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Súmula da 559ª
25 Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de
26 março de 2025 (Id: 908416), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da 559ª Reunião Ordinária
27 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de março de 2025.
28 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
29 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
30 Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge
31 De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da
32 Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira
33 Correa e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse
34 Elizabet Dubiela Junges. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas 4)**
35 **Comunicados 5) Ordem do Dia 5.1) Pedido de Vista 5.2) Aprovados Ad Referendum pelo**
36 **Coordenador 5.3) Relatos de Processos Éticos 5.3.1) Cons. Sidiclei Formagini - Processo:**
37 **P2025/001553-0. Denunciante: Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE.**
38 **Denunciado: Engenheiro Agrimensor R. L. F. Assunto:** Denúncia de provável infração ao Código
39 de Ética, para análise preliminar de admissibilidade. **(Removido da reunião) 5.4) Relatos de**
40 **Processos Administrativos 5.4.1) Conselheiro Relator:** Rodrigo Elias de Oliveira; **Processo:**
41 **F2023/077643-9; Interessado:** Diogo Oliveira de Lima; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de
42 Atestado **(Removido da reunião) 5.4.2) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e**
43 **Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do**
44 **Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2023/113151-2, que trata da solicitação da
45 profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, requereu a este Conselho a baixa da ART nº:
46 1320230123625 com Registro de Atestado, emitido pela empresa HRJ Agropecuária Ltda, contratada
47 a empresa Toposat Ambiental Ltda; Considerando que foi apresentado pela profissional o Termo de
48 Contrato que entre si celebram a Toposat Ambiental Ltda e HRJ Agropecuária Ltda para elaboração
49 do Relatório Ambiental Simplificado -RAS, Plano Básico Ambiental – PBA (incluindo PGR), Proposta
50 Técnica Ambiental – PTA e Mapa Geral da propriedade, visando a obtenção da licença ambiental
51 para a obra de implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada do acesso à
52 vazante da marreca, trecho: entre Ramal da MS-214 – Vazante da Marreca, com extensão de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

35.545,781 m, no município de Corumbá-MS, datado em 10/7/2023, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); Desta forma, considerando que a Profissional interessada foi Responsável Técnica pela Empresa Contratada no período de 23/06/2023 a 21/05/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento; Considerando que a ART nº: 1320230123625 foi registrada em 24/10/2023 dentro do período da realização do serviço; Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Considerando o 2º do artigo 64 da Resolução n. 1.137/23 do CONFEA que rege: Num. 755526 Incluído no processo n. F2023/113151-2 por DELMA DA SILVA RAMOS em 25/07/2024 às 14:35:38 1 Pág. 1 de 3, O Crea manifestou-se sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...) 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Considerando que, as informações contidas no atendimento a diligência anexadas ao processo de Num. 874334 Pg. 1 de 50 até Num. 901245 Pg. 50 de 50, apresentadas pela a Profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, confirmando os serviços executados com a Atividade Técnica - condução de serviços técnicos, na Elaboração de projeto – meio ambiente – gestão ambiental – de estudos ambientais, tendo como Finalidade Elaboração de Relatório Ambiental Simplificado RAS – COORDENAÇÃO GERAL, constantes na ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenheira Civil Paula Prado Siqueira. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de Baixa da ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, bem como a emissão do Atestado Técnico solicitado pela profissional, como Coordenadora Geral, conforme especificado na referida ART. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.3) Conselheiro Relator:** Valter Almeida da Silva; **Protocolo:** F2024/077390-4; **Interessado:** Renata Florentina Godoy **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado; **(Removido da reunião) 5.4.4) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2023/103270-0, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Izabela Bernal de Moraes, requer a este Conselho a baixa das ARTs n. 1320200063393 e 1320200063395. A ART n. 1320200063393 está em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea. No que diz respeito a ART n. 1320200063395, trata-se de atividade técnica de execução de obra de reforma de edificação de alvenaria para fins residenciais, executada na cidade de Sapezal MT. De acordo com o Art. 3º da Resolução n. 1137/23, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART n. 1320200063393, considerando ser somente de projeto, e; **2)** pela nulidade da ART n. 1320200063395, nos termos do inciso I do Art. 24, da Resolução n. 1137/23, por ser de execução de obra na cidade de Sapezal – MT, fora da jurisdição do CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

105 Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison
106 Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.5) Conselheiro Relator:**
107 Valter Almeida da Silva **Protocolo:** F2024/080433-8; **Interessado:** Ahragonyes Lima Souza;
108 **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado (**Removido da reunião**) **5.4.6) Conselheiro**
109 **Relator:** Valter Almeida da Silva; **Protocolo:** F2024/077372-6; **Interessado:** Carlos Alexandre Utuari
110 Fernandes; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado (**Removido da reunião**) **5.4.7)**
111 **Conselheiro Relator:** João Victor Maciel de Andrade Silva; **Protocolo:** F2024/069305-
112 **Interessado:** Leide Mariana Lopes De França; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de
113 **Atestado (Removido da reunião) 5.4.8) Conselheiro Relator:** Ilse Elizabet Junges; **Protocolo:**
114 **F2025/001279-5;** **Interessado:** Vandir Ferreira Pedroso;
115 **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado (**Removido da reunião**) **5.4.9) A Câmara**
116 **Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e**
117 **Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº
118 F2024/071574-2, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima
119 dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074196, com posterior registro de
120 atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A.
121 A solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja
122 anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5
123 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira, considerando se
124 tratar do mesmo serviço. Atendida a diligência solicitada verificamos a apresentação pelo profissional
125 interessado da seguinte documentação: - Contrato nº 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre
126 a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de
127 Serviço do Contrato nº 105/2014, datada de 07/07/2014. - Carta nº
128 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com a justificativa de desaceleração
129 na execução dos serviços objetos do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do
130 mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 03/04/2015, de dilação de
131 dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta nº 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL,
132 datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do prazo do Contrato nº 105/2014, e
133 consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014,
134 datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao
135 Contrato nº 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao
136 Contrato nº 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada dos serviços/obra a partir de 16/11/2020,
137 com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. - Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº
138 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com término em 16/03/2023. - Sexto Termo
139 Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 15/01/2023, de dilação de prazo, com término em
140 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de Engenharia, referente ao Contrato nº
141 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que profissional interessado passou a responder
142 tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia, citada na documentação como
143 contratada, em 06/12/2022, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Considerando
144 que a ART nº 1320240074196 do profissional interessado substituiu a ART nº 1320230113957
145 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando a
146 apresentação por parte do profissional interessado da ART nº 11555371 (sistema legado) registrada
147 em 06/02/2015, referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada, na
148 qual consta como contratante a Deméter Engenharia Ltda e proprietário Empresa de Saneamento de
149 Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação como autônomo. Considerando que em
150 verificação em nosso sistema/arquivo identificamos o Protocolo F2024/047216-5, datada de
151 24/07/2024, de registro “a posteriori”, sendo deferido a solicitação, em nome do profissional
152 Engenheiro Ambiental e Civil Mario Cesar Junqueira de Oliveira e no mesmo consta como
153 documento atestado de capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na
154 Equipe Técnica de Apoio, sendo a sua ART de nº 1320230113957 (registrada em 29/09/2023).
155 Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071574-
156 2 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024 foi observado que o 1º





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

157 atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional,
158 enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividades técnicas, porém de forma
159 individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos.
160 Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo
161 deferimento da solicitação de baixa de ART n° 1320240074196, com posterior registro de atestado
162 técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos. Coordenou
163 a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram
164 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
165 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini,
166 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter
167 Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison
168 Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.10) A Câmara Especializada**
169 **de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
170 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo n° F2024/071575-0, que
171 trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira,
172 requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240074189, com posterior registro de atestado
173 técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A
174 solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja
175 anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5
176 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Atendida a diligência
177 solicitada verificamos a apresentação pelo profissional interessado da seguinte documentação: -
178 Contrato n° 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato
179 Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de Serviço do Contrato n° 105/2014,
180 datada de 07/07/2014. - Carta n° 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com
181 a justificativa de desaceleração na execução dos serviços objetos do Contrato n° 105/2014, e
182 consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 105/2014,
183 datado de 03/04/2015, de dilação de dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta n°
184 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do
185 prazo do Contrato n° 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo
186 Aditivo ao Contrato n° 105/2014, datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em
187 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n° 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização
188 dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao Contrato n° 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada
189 dos serviços/obra a partir de 16/11/2020, com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. -
190 Quinto Termo Aditivo ao Contrato n° 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com
191 término em 16/03/2023. - Sexto Termo Aditivo ao Contrato n° 105/2014, datado de 15/01/2023, de
192 dilação de prazo, com término em 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de
193 Engenharia, referente ao Contrato n° 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que
194 profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter
195 Engenharia, citada na documentação como contratada, em 23/12/2022, conforme folha de
196 informação em nosso sistema/arquivo. Considerando que a ART n° 1320240074189 do profissional
197 interessado substituiu a ART n° 1320230113974 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori”
198 aos serviços/obra executados. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da
199 ART n° 1320240100549 registrada em 22/07/2024, referente aos serviços/obra executados descritos
200 na documentação apresentada, na qual consta como contratante a Deméter Engenharia Ltda e
201 proprietário Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação
202 como autônomo. Considerando que a ART n° 1320240100549, do profissional interessado, foi objeto
203 de análise deste Regional, Protocolo F2024/047216-5, datada de 24/07/2024, de registro “a
204 posteriori”, sendo deferido a solicitação, e no mesmo consta como documento atestado de
205 capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na Equipe Técnica de
206 Apoio, sendo a sua ART de n° 1320230113974 (ART como Autônomo, registrada em 29/09/2023).
207 Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071575-
208 0 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024, foi observado que o 1°





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

209 atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional,
210 enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividade técnicas, porém de forma
211 individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental e Civil Mário Junqueira de Oliveira,
212 dessa forma, observa-se compatibilidade entre os documentos apresentados. Diante do exposto, a
213 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação e
214 baixa de ART n° 1320240074189, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional
215 Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Coordenou a votação o(a)
216 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente
217 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
218 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De
219 Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
220 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
221 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.11) A Câmara Especializada de Engenharia**
222 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
223 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo n° F2024/076946-0, que trata da solicitação
224 do profissional Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, requer a este Conselho a baixa da ART
225 n° 1320240141836, com posterior registro de atestado de capacidade técnica – parcial, fornecido
226 pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinoópolis. A solicitação foi
227 baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional
228 interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato n° 073/2021 de 06/07/2021
229 com os respectivos termos aditivos. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por
230 parte do profissional interessado da seguinte documentação: - Cópia do Contrato n° 073/2021,
231 datado de 06/07/2021, no qual consta em sua Cláusula Sexta – Das Despesas, o valor contratado de
232 R\$ 137.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e em sua Cláusula Sétima – Do Prazo de Vigência e
233 Prorrogação, o período de início em 06/07/2021 e término em 06/07/2022. - 1° Termo Aditivo ao
234 Contrato n° 073/2021, datado de 30/06/2022, de aumento de quantitativo do objeto contratual e
235 prorrogação de vigência, com período 07/07/2022 a 06/07/2023. - 2° Termo Aditivo ao Contrato n°
236 073/2021, datado de 14/06/2023, de reajuste do valor contratual e prorrogação de vigência, com
237 período 07/07/2023 a 06/07/2024. - 3° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, datado de 05/07/2024,
238 de retificação dos Termos Aditivos 1° e 2°, para constar que houve erro material de valores (Valor
239 Global) e prorrogação de vigência, com período 07/07/2024 a 06/07/2025. Considerando que na ART
240 n° 1320240141836 do profissional interessado consta o Valor Contratado de R\$ 334.783,30
241 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) valor global
242 acumulado do 3° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, e o período de execução dos serviços/obra
243 de 06/07/2021 a 06/07/2024 também global. Considerando que o profissional interessado passou a
244 responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART n°
245 1320240141836 e atestado apresentados como contratada, em 17/09/2024, conforme Folha de
246 Informação em nosso sistema/arquivo. Considerando a apresentação por parte do profissional
247 interessado da Carteira de Trabalho Digital, na qual consta a data de 30/07/2024, de sua Rescisão
248 Contratual com a empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART n° 1320240141836 e atestado
249 apresentados como contratada. Considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito
250 no atestado apresentado é de 06/07/2021 a 06/07/2024. Considerando que a ART n°
251 1320240141836 do profissional interessado foi registrada em 24/10/2024, portanto “a posteriori” ao
252 período dos serviços/obra. Considerando o 1° art. 27 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de
253 2023 do Confea, que dispõe: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
254 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
255 constantes do contrato firmado entre as partes. 1° No caso de obras públicas, a ART pode ser
256 registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do
257 contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.
258 Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art.
259 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica
260 de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

261 fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,
262 quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra
263 ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a
264 prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de
265 execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa
266 contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que
267 dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os
268 dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que
269 possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 1º
270 No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o
271 atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente
272 às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos
273 qualitativos e quantitativos do atestado. 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado
274 divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação
275 administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março
276 de 2023 do Confea, e o seu 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do
277 atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face
278 daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. 1º O requerimento
279 será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante
280 do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo**
281 **indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240141836 com posterior registro de**
282 **atestado de capacidade técnica parcial**, em nome do Engenheiro Ambiental Matheus Barros
283 Furlan, por não atender aos requisitos legais estabelecidos na Resolução Confea nº 1.137/2023,
284 especialmente quanto ao prazo de registro da ART e à incompatibilidade entre o período de
285 execução da atividade e a responsabilidade técnica do profissional. Coordenou a votação o(a)
286 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente
287 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
288 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De
289 Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
290 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
291 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.12) A Câmara Especializada de Engenharia**
292 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
293 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072636-1, que trata da solicitação
294 de baixa das seguintes ARTs: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428,
295 1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770, solicitada
296 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs
297 verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em
298 concreto armado, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em
299 diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: Eu, André Pedro Cristianini, portador
300 do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara
301 especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são
302 acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os
303 valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos
304 honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como
305 não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ARTs o
306 valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi
307 nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais
308 nas ARTs. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no
309 preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para
310 quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção. Diante do exposto e, considerando
311 que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o
312 interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

313 na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da
314 ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando
315 que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e
316 contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART
317 devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as
318 informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional,
319 nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a
320 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da**
321 **baixa das ARTS: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428,**
322 **1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770,** solicitada
323 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2) por informar ao profissional que, para a efetivação das**
324 **baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e**
325 **a assinatura em cada ART, pelas partes, face a inexistência do termo contratual, alegado pelo**
326 **mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa**
327 **mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz**
328 **Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo**
329 **Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario**
330 **Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta**
331 **Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros,**
332 **Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara**
333 **Brito Da Silva. 5.4.13) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho**
334 **Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após**
335 **apreciar o protocolo nº F2024/072643-4, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's:**
336 **1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565, 1320230113431,**
337 **1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e 1320240119401,** solicitada
338 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs
339 verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em
340 concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em
341 diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador
342 do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara
343 especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são
344 acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os
345 valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos
346 honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como
347 não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o
348 valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi
349 nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais
350 nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no
351 preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para
352 quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando
353 que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o
354 interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei
355 na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da
356 ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando
357 que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e
358 contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART
359 devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as
360 informações acima", Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional,
361 nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, ,
362 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da**
363 **baixa das ARTS: 1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565,**
364 **1320230113431, 1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

365 **1320240119401**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2)** por informar ao profissional que,
366 para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato,
367 informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo
368 contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso
369 ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg.
370 Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
371 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
372 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
373 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
374 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
375 Sinara Brito Da Silva. **5.4.14) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
376 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
377 após apreciar o protocolo nº F2024/072638-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's:
378 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724,
379 1320230120340, 1320230126256, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, solicitada
380 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs
381 verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em
382 concreto armado nas ARTs 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616,
383 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, exceto na
384 ART 1320230126256, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em
385 diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador
386 do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara
387 especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são
388 acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os
389 valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos
390 honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como
391 não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o
392 valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi
393 nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais
394 nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no
395 preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para
396 quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando
397 que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o
398 interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei
399 na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da
400 ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo". Considerando
401 que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e
402 contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART
403 devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as
404 informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional,
405 nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a
406 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da**
407 **Baixa da ART 1320230126256; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320230108283,**
408 **1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340,**
409 **1320240097029, 1320240097400, 1320240099087**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini;
410 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a
411 correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes
412 face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da
413 diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a)
414 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente
415 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
416 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

417 Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
418 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
419 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.15) A Câmara Especializada de Engenharia**
420 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
421 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072647-7, que trata da solicitação
422 de baixa das seguintes ART's: 1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747,
423 1320230089000, 1320230090106, 1320230071780, 1320230081167, solicitada pelo Eng. Civ. André
424 Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do
425 contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$
426 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que
427 pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00
428 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS
429 relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não
430 são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa
431 mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento
432 de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um
433 valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio
434 sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa
435 data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria
436 arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de
437 obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já
438 muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal
439 deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha
440 informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$
441 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e
442 pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a
443 ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO
444 CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verdadeiras e, inclusive o
445 profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando
446 que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes
447 apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de
448 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU; 1)** pelo **INDEFERIMENTO da baixa das ARTS:**
449 **1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747, 1320230089000,**
450 **1320230090106, 1320230071780, 1320230081167**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini,
451 e; **2)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário
452 a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas
453 partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento
454 da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação
455 o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram
456 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
457 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini,
458 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter
459 Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison
460 Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.16) A Câmara Especializada**
461 **de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
462 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072756-2, que
463 trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230057347, 1320230056669,
464 1320230047666, 1320230055676, 1320230045874, 1320230040606, 1320230042516,
465 1320230045816, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes
466 das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de
467 estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram
468 colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

469 Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos
470 integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos
471 estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos
472 pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o
473 valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição
474 no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na
475 maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA
476 permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de
477 projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de
478 projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a
479 disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e,
480 considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito
481 embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre
482 coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no
483 campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo";
484 Considerando que, se não existe um contrato formal. a ART e deverá ser assinada pelas partes,
485 contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART
486 devem ser verdadeiras e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as
487 informações acima", Considerando que, conforme Código de Ética. é conduta vedada ao profissional,
488 nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante do exposto, a
489 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da**
490 **baixa das ARTS: 1320230057347, 1320230056669, 1320230047666, 1320230055676,**
491 **1320230045874, 1320230040606, 1320230042516, 1320230045816,** solicitada pelo Eng. Civ. André
492 Pedro Cristianini, e; **2) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas**
493 **ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em**
494 **cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como**
495 **efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso.**
496 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
497 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
498 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho,
499 Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton
500 Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,
501 Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.
502 **5.4.17) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de**
503 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o
504 protocolo nº F2024/072757-0, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's:
505 1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194, 1320230023634,
506 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711, 130230019490, solicitada pelo
507 Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos
508 que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado
509 equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional
510 que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-
511 00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do
512 CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por
513 telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART
514 caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de
515 preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha
516 informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$
517 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum
518 problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas
519 ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no
520 preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

521 quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando
522 que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o
523 interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei
524 na maioria das ART’s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da
525 ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando
526 que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e
527 contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser
528 verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações
529 acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas
530 relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a
531 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo **INDEFERIMENTO da**
532 **baixa das ARTS: :1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194,**
533 **1320230023634, 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711,**
534 **1320230019490**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2)** por informar ao profissional que,
535 para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato,
536 informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo
537 contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso
538 ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg.
539 Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
540 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
541 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
542 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
543 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
544 Sinara Brito Da Silva. **5.4.18) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
545 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
546 após apreciar o protocolo nº F2024/072770-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART’s:
547 1320220079320, 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220132367,
548 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, solicitada
549 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs
550 verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em
551 concreto armado nas ARTs 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234,
552 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, exceto ART 1320220079320 e
553 ART 1320220132367, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em
554 diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador
555 do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara
556 especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são
557 acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os
558 valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos
559 honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como
560 não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART’s o
561 valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi
562 nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais
563 nas ART’s. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no
564 preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para
565 quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando
566 que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o
567 interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei
568 na maioria das ART’s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da
569 ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando
570 que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e
571 contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART
572 devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

573 informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional,
574 nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a
575 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da**
576 **Baixa da ART 1320220079320 e 1320220132367; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS:**
577 **1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859,**
578 **1320220117883, 1320220140997, 1320220124565,** solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini;
579 **3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a**
580 **correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes,**
581 **face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da**
582 **diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a)**
583 **Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente**
584 **os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,**
585 **Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De**
586 **Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,**
587 **Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,**
588 **Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. 5.4.19) A Câmara Especializada de Engenharia**
589 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
590 **Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº F2024/072771-6, que trata da solicitação
591 de baixa das seguintes ART's: 1320220102610, 1320220103777, 1320220103959, 1320220106152,
592 1320220114230, 1320220095284, 1320220100292, 1320220101231, 1320220101683,
593 1320220101686, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes
594 das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de
595 estrutura em concreto armado nas ARTs: 1320220102610, 1320220106152, 1320220114230,
596 1320220100292, 1320220101683, 1320220101686, exceto, ARTs: 1320220103777,
597 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso
598 os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu,
599 André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento
600 comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus
601 projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são
602 projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário
603 colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma
604 restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre
605 coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART
606 do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de
607 serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos
608 honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal
609 situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.”
610 Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente
611 registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um
612 valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que
613 o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e
614 não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser
615 assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as
616 informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART
617 declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é
618 conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com
619 valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:**
620 **1) pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284,**
621 **1320220101231, e; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320220102610,**
622 **1320220114230, 1320220101686, 1320220101683, 1320220106152, 1320220100292,** solicitada
623 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das
624 baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

625 a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo
626 mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa
627 mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz
628 Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo
629 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario
630 Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta
631 Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
632 Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara
633 Brito Da Silva. **5.4.20) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho
634 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após
635 apreciar o protocolo nº F2024/073390-2, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's:
636 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220093368, 1320220095164,
637 1320220073286, 3320220073291, 1320220075498, 1320220083734 e 1320220089812, solicitada
638 pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs
639 verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em
640 concreto armado nas ART's: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164,
641 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498, e 1320220089812, exceto na ART
642 1320220093368 e 1320220083734, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram
643 colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro
644 Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos
645 integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos
646 estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos
647 pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o
648 valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição
649 no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na
650 maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA
651 permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de
652 projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de
653 projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a
654 disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e,
655 considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito
656 embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre
657 coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no
658 campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo";
659 Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes,
660 contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes
661 da ART devem ser verdadeiras e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem
662 verdadeiras as informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada
663 ao profissional, nas relações com os clientes, apresentar proposta de honorários com valores vis.
664 Disnte do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) Pelo**
665 **DEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220093368 e 1320220083734; **2) pelo INDEFERIMENTO**
666 da baixa das ARTs: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164,
667 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498 e 1320220089812, solicitada pelo Eng. Civ.
668 André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das
669 referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a
670 assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo,
671 bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for
672 o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
673 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
674 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho,
675 Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton
676 Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

677 Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.
678 **5.4.21) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de**
679 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o
680 protocolo nº F2025/001934-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor,
681 requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240132704 registrada em 03/10/2024, perante este
682 Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o
683 seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº
684 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações
685 técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não
686 pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do
687 Profissional interessado, porque foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat
688 Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à
689 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da
690 ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho
691 celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra,
692 perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do
693 Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional,
694 deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do
695 cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA
696 o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando
697 nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada
698 em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o
699 registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham
700 sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos
701 bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do
702 CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional,
703 pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos
704 termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art.
705 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada
706 em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo
707 ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo
708 contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas
709 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do
710 responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não
711 cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da
712 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica
713 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
714 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada
715 atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando, portanto, que não
716 foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do
717 exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do
718 ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART**
719 **nº: 1320240132704**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim
720 pedido de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.
721 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
722 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
723 Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge
724 De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da
725 Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira
726 Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as)
727 conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.22) A Câmara Especializada de Engenharia**
728 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

729 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001936-6, que trata da solicitação
730 do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº:
731 1320240133368 registrada em 04/10/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo,
732 constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não
733 cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu
734 com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a
735 empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”.
736 Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável
737 técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ
738 n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de
739 execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que
740 o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para
741 solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado
742 pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de
743 cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a
744 empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art.
745 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
746 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
747 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
748 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
749 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
750 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
751 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
752 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
753 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
754 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
755 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
756 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
757 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
758 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
759 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
760 obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
761 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
762 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
763 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
764 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
765 correspondente. Considerando, portanto, que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
766 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
767 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
768 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240133368**, por que, no caso
769 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
770 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
771 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
772 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
773 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
774 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
775 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
776 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ise Elizabet
777 Dubiela Junges. **5.4.23) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
778 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
779 após apreciar o protocolo nº F2025/001937-4, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas
780 Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300 registrada em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

781 27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional
782 interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de
783 cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não
784 atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao
785 CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as
786 alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada
787 LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no
788 período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou
789 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
790 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
791 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
792 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento,
793 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
794 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
795 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
796 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
797 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
798 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
799 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
800 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
801 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
802 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
803 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
804 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
805 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
806 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
807 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
808 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
809 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
810 obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
811 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
812 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
813 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
814 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
815 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
816 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
817 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
818 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300**, por que, no caso
819 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
820 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
821 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
822 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
823 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
824 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
825 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
826 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
827 Dubiela Junges. **5.4.24) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
828 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
829 após apreciar o protocolo nº F2025/001939-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas
830 Nascimento Tavares Flor, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252 registrada em
831 27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional
832 interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

833 cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não
834 atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao
835 CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as
836 alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada
837 LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no
838 período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou
839 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
840 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
841 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
842 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento,
843 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
844 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
845 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
846 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
847 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
848 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, dar-se-á registro em duplicidade no caso de ARTs
849 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
850 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
851 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
852 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
853 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
854 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
855 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
856 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
857 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
858 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
859 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
860 obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
861 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
862 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
863 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
864 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
865 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
866 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
867 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
868 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252**, por que, no caso
869 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
870 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
871 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
872 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
873 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
874 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
875 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
876 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
877 Dubiela Junges. **5.4.25) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
878 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
879 após apreciar o protocolo nº F2025/001941-2, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas
880 Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667 registrada em
881 14/06/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional
882 interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de
883 cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não
884 atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

885 CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as
886 alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada
887 LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no
888 período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou
889 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
890 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
891 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
892 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento,
893 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
894 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
895 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
896 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
897 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
898 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
899 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
900 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
901 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
902 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
903 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
904 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
905 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
906 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
907 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
908 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
909 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
910 obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
911 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
912 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
913 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
914 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
915 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
916 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
917 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
918 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667**, por que, no caso
919 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
920 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
921 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
922 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
923 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
924 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
925 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
926 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
927 Dubiela Junges. **5.4.26) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
928 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
929 após apreciar o protocolo nº F2025/001942-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas
930 Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226 registrada em
931 08/07/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional
932 interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de
933 cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não
934 atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao
935 CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as
936 alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

937 LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no
938 período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou
939 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
940 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
941 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
942 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento,
943 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
944 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
945 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
946 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
947 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
948 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
949 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
950 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
951 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
952 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
953 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
954 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
955 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
956 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
957 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
958 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
959 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
960 obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
961 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
962 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
963 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
964 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
965 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
966 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
967 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
968 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226**, por que, no caso
969 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
970 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
971 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
972 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
973 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
974 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
975 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
976 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
977 Dubiela Junges. **5.4.27) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
978 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
979 **após apreciar o protocolo nº F2025/001943-9, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas**
980 **Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600 registrada em**
981 **08/05/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional**
982 **interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de**
983 **cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não**
984 **atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao**
985 **CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as**
986 **alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada**
987 **LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no**
988 **período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

989 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
990 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
991 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
992 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento,
993 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
994 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
995 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
996 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
997 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
998 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
999 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
1000 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
1001 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
1002 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
1003 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
1004 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
1005 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
1006 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
1007 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
1008 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
1009 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
1010 obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
1011 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
1012 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
1013 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
1014 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
1015 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
1016 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
1017 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
1018 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600**, por que, no caso
1019 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
1020 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1021 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1022 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1023 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1024 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1025 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1026 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
1027 Dubiela Junges. **5.4.28) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1028 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1029 **após apreciar o protocolo nº F2025/001944-7, que trata da solicitação O Eng. Civil Lucas Nascimento**
1030 **Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131509 registrada em 07/11/2022,**
1031 **perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado,**
1032 **justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função**
1033 **(nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a**
1034 **orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por**
1035 **não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do**
1036 **Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid**
1037 **Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de**
1038 **28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que**
1039 **foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato**
1040 **de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1041 supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da
1042 Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo
1043 profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram
1044 comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº
1045 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da
1046 ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART
1047 tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1048 Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo
1049 profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com
1050 apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº
1051 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea
1052 pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da
1053 solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de
1054 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART
1055 deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou
1056 desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na
1057 ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das
1058 atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)
1059 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso
1060 em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do
1061 Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica
1062 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1063 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada
1064 atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram
1065 cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do
1066 exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do
1067 ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART**
1068 **nº: 1320220131509**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim
1069 de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.
1070 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
1071 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
1072 Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge
1073 De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da
1074 Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira
1075 Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as)
1076 conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.29) A Câmara Especializada de Engenharia**
1077 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
1078 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001948-0, que trata da solicitação
1079 do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº:
1080 1320240170938 registrada em 18/12/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo,
1081 constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não
1082 cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu
1083 com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a
1084 empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”.
1085 Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável
1086 técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ
1087 n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de
1088 execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que
1089 o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para
1090 solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado
1091 pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de
1092 cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1093 empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art.
1094 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
1095 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
1096 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
1097 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
1098 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
1099 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
1100 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
1101 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
1102 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
1103 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
1104 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
1105 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
1106 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
1107 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
1108 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
1109 obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
1110 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
1111 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
1112 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
1113 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
1114 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
1115 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
1116 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
1117 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240170938**, por que, no caso
1118 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
1119 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1120 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1121 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1122 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1123 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1124 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1125 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
1126 Dubiela Junges. **5.4.30) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1127 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1128 **após apreciar o protocolo nº F2025/001949-8, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas**
1129 **Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859 registrada em**
1130 **03/11/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional**
1131 **interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de**
1132 **cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não**
1133 **atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao**
1134 **CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as**
1135 **alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada**
1136 **LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no**
1137 **período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou**
1138 **serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não**
1139 **cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do**
1140 **CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus**
1141 **direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento,**
1142 **quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa**
1143 **contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da**
1144 **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1145 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
1146 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº
1147 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
1148 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
1149 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
1150 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
1151 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
1152 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
1153 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
1154 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
1155 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
1156 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
1157 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
1158 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
1159 obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de
1160 ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que
1161 reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
1162 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
1163 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
1164 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
1165 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
1166 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pele**
1167 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859**, por que, no caso
1168 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
1169 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1170 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1171 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1172 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1173 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1174 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1175 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
1176 Dubiela Junges. **5.4.31) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1177 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1178 após apreciar o protocolo nº F2025/008091-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas
1179 Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148 registrada em
1180 07/11/2022, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional
1181 interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de
1182 cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não
1183 atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao
1184 CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as
1185 alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada
1186 LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no
1187 período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou
1188 serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não
1189 cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do
1190 CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus
1191 direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento,
1192 quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa
1193 contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da
1194 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o
1195 cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas
1196 ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1197 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
1198 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
1199 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
1200 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
1201 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
1202 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
1203 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
1204 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
1205 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
1206 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
1207 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
1208 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
1209 obra e serviço. Considerando, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e,
1210 sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:
1211 Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1212 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
1213 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
1214 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
1215 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
1216 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
1217 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148**, por que, no caso
1218 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
1219 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1220 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1221 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1222 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1223 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1224 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1225 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
1226 Dubiela Junges. **5.4.32) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1227 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1228 após apreciar o protocolo nº F2025/011540-3, que trata da solicitação O profissional Eng. Civil
1229 Renato Leão de Carvalho requer a Baixa da ART n. 1320250033892 com Registro de Atestado de
1230 Capacidade Técnica emitido pela contratante ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A, referente ao
1231 contrato n. ES.INSH.MEX. 241017, celebrado com a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA.
1232 O profissional apresentou a seguinte documentação: 1) ART n. 1320250033892, registrada em
1233 11.03.2025, onde consta: ? Empresa Contratada: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA (razão social)
1234 ? Período de execução: 02/01/2025 a 15/03/2025. ? Atividades técnicas: Execução de reforma
1235 Estruturas - Obras de Arte - de recuperação de pontes - 22 metros de comprimento e 3 metros de
1236 largura. ? Local da execução dos serviços: Estrada Nova Andradina 18 Xavante, S/N, Km 10 –
1237 Fazenda Santa Helena, Nova Andradina-MS. 2) Contrato de prestação de serviços técnicos,
1238 celebrado em São Paulo no dia 01.11.2024, com prazo de 24 meses, entre a empresa Construtora e
1239 Empreiteira D&P Matos (Nome de fantasia) com sede à rua Rosa Idalina Braga Barboza, nº 171, cep
1240 79.190-000, Terenos – MS e o Eng. Civil Renato Leão de Carvalho, sendo que a empresa é de
1241 Terenos – MS. 3) Contrato de Prestação de Serviços por Empreiteira celebrado, em 28.10.2024, entre a
1242 ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A e a Empresa DANILO PEREIRA MATOS LTDA (nome fantasia
1243 CONSTRUTORA E EMPREITEIRA D&P MATOS, cujas CLASULA – DO OBJETO e CLAUSULA- DO
1244 PRAZO , dispõem: “ DO OBJETO 1.1. Por este instrumento e melhor forma de direito, pactuam as
1245 partes que a CONTRATADA prestará à CONTRATANTE, sob forma de prestação de serviços de
1246 RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA (Fazenda VISCAIA), de acordo com os parâmetros e
1247 escopo das Especificações de Serviços que fazem parte integrante ao presente instrumento, tendo
1248 como escopo o seguinte: a) Desmontagem e retirada de ponte existente; b) Construção de nova





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1249 ponte com 12 estacas até obtenção da nega; c) Comprimento de 7 metros e largura de 4,50 metros;(

1250 negrito nosso) d) Caixaão de aterro de ambos os lados perfazendo um total de 50 m²; e) Madeiras

1251 permitidas: jatobá; f) Considerar, para dimensionamento, trem tipo 45 classe III ABNT 130 ton de

1252 PBT. DO PRAZO 2.1. O prazo inicial para realização dos serviços se dará em 04 de novembro de

1253 2024 e término previsto para o dia 15 de novembro de 2024. 4) Nota fiscal nº 00001 emitida pela

1254 ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em 25.11.2024, onde consta na descrição dos serviços:

1255 Serviço de construção de ponte de madeira de 7 metros de comprimento e 4,50 m de largura; 5)

1256 Atestado de capacidade técnica emitido pela ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em dezembro de

1257 2024, onde consta onde consta o desmonte e construção de ponte de 22 metros de comprimento.

1258 Após análise dos autos constatamos que o profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho foi

1259 incluso na empresa como responsável técnico em 18/02/2025. Registramos que em 22 de abril de

1260 2025, foi efetuada diligência junto ao Eng. Civil Renato Leão de Carvalho de seguinte teor:

1261 Informamos que a solicitação referente ao processo F2025/011540-3, foi analisado pela Câmara

1262 Especializada, que se manifestou por informar que deverá atender à seguinte exigência, conforme

1263 relato a seguir. O profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho requer a baixa da ART n.

1264 1320250033892 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante

1265 ENERGETICA SANTA HELENA S/A, referente ao contrato n. ES.INSH.MEX. 241017 realizado com

1266 a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA. Diante dos fatos e, considerando que os

1267 dados/informações constantes da ART divergem dos dados / informações divergem das constantes

1268 do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao prazo de execução e participação do

1269 responsável técnico, o que pode anular a ART e, considerando que a Resolução n. 1.137/23, do

1270 Confea, estabelece: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no

1271 preenchimento, erro ou inexistência insanável de qualquer dado da ART; A mesma resolução

1272 estabelece ainda no 1º do art. 25: 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou

1273 inexistência dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica

1274 contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do

1275 Diante do exposto, colocamos os autos em diligência para apresentar: 1) Cópia do contrato

1276 ES.INSH.MEX. 241017 e comprovante do vínculo do profissional com a empresa FELIPE ALMEIDA

1277 DE SOUZA LTDA.” Diante dos fatos e considerando as divergências existentes entre os prazos de

1278 execução dos serviços constante da ART (02/01/2025 a 15/03/2025) e o Prazo de execução de

1279 execução do contrato ES.INSH.MEX. 24 (04.11.2024 e término previsto para 15.11.2024);

1280 Considerando os quantitativos informados na ART n. 1320250033892 (22 metros de comprimento e 3

1281 metros de largura) e no Contrato ES.INSH.MEX (Comprimento de 7 metros e largura de 4,50

1282 metros); Considerando a divergência nas atividades técnicas informadas na ART (Execução de

1283 reforma) e do Contrato ES.INSH.MEX (Construção de nova ponte com 12 estacas até obtenção da

1284 nega); Considerando que, muito embora os dados da ponte, constantes do Atestado de Capacidade

1285 Técnica, sejam: construção de uma nova ponte, o comprimento informado (22metros) diverge do

1286 valor do contrato (7metros); Considerando que, muito embora tenha sido informado ao Eng. Civil

1287 Renato Leão de Carvalho que “ os dados/informações constantes da ART divergem dos dados /

1288 informações divergem das constantes do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao

1289 prazo de execução e participação do responsável técnico, o que pode anular a ART...” não foi feita

1290 nenhuma correção a respeito; Considerando o disposto no 1º do art. 64 da Resolução 1137/2023:

1291 Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento

1292 e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea

1293 relativos às ARTs registradas. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua

1294 compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de

1295 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo Indeferimento da Baixa da ART n. 1320250033892

1296 com Registro de Atestado, nos termos do 1º do art. 64 da Res. 1137/2023; **2)** pela nulidade da ART

1297 n. 1320250033892 base no inciso I do art. 24 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a)

1298 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente

1299 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

1300 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1301 Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
1302 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
1303 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.33) Conselheiro Relator:** Eduardo Eudociak
1304 **Protocolo:** F2024/034894-4
1305 **Interessado:** Wagner da Silva Campos
1306 **Assunto:** Registro (Removido da reunião) 5.4.34) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e
1307 **Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do**
1308 **Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/013555-2, que trata da solicitação da
1309 profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, requer a este Conselho a baixa da ART
1310 nº 1320240116210, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa
1311 jurídica Serviço Social do Transporte - SEST. As atividades técnicas relacionadas na ART
1312 1320240116210, registrada em 28.082024, englobam: ? Elaboração de estudo- Estruturas ->
1313 Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2. ? Laudo Estruturas ->
1314 Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2 ? Projeto Estruturas ->
1315 Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas -3428M2 ? Projeto Estruturas ->
1316 Fundações -> de fundações profundas O atestado , datado de 23 de julho de 2024, emitido pelo
1317 SEST e SENAT , consta que empresa MR ENERGY RAONI ALDERETE LTDA, inscrita no CNPJ sob
1318 o nº 39.603.847/0001-04, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista RAONI ALDERETE,
1319 inscrito no CPF Nº 041.916.961- 06, e CREA/MS: 18294, e da Engenheira Civil MAYLA TATIANE
1320 GOMES GARCIA, inscrita no CPF Nº 018.038.941-64, e CREA/MS: 68613, Executou para SERVIÇO
1321 NACIONAL DO TRANSPORTE - SEST, situada na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01,
1322 Bloco "J", 12º andar, no Edifício Clésio Andrade, CEP: 70.070-944, inscrita no CNPJ sob o nº
1323 73.471.989/0001-95, conforme Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia: 00441/2022 as
1324 atividades descritas abaixo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes
1325 exigências: que seja anexado ao processo digital de solicitação a documentação do protocolo
1326 F2024/067156-7. Atendida a diligência solicitada e considerando que a ART nº 1320240116210 e o
1327 atestado de capacidade técnica apresentados, já foram objeto de análise desta Especializada
1328 protocolo F2024/067156-7, sendo indeferido pela CEECA, conforme Decisão CEECA/MS nº
1329 7082/2024, " DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com
1330 posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane
1331 Gomes Garcia, por não atender ao disposto na resolução 1137/2023."Considerando que em análise
1332 ao atestado apresentado e o referente aos autos, protocolo F2025/013555-2, verificamos
1333 divergências nas datas de emissão dos mesmos, bem como a retirada do número da ART nº
1334 1320240116210 no agora apresentado, conforme a seguir: 1) O Atestado, objeto do processo
1335 F2024/067156-7, foi emitido em 28 de agosto de 2024, e continha: ART ELÉTRICA: 1320240116190
1336 e ART CIVIL: 1320240116210. 2) O Atestado, objeto do processo F2025/013555-2, objeto dos autos,
1337 foi emitido em 23 de julho de 2024, e não faz citação às ART ELÉTRICA: 1320240116190 e ART
1338 CIVIL: 1320240116210. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do
1339 Confea, e o seu 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após
1340 efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles
1341 constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (destaque nosso) 1º O
1342 requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta
1343 resolução. Considerando portanto, que as divergências apontadas no F2024/067156-7 foram
1344 inalteradas e que a alteração no novo atestado é mais um argumento que impossibilita a aprovação
1345 da baixa da ART 1320240116210 com posterior registro de Atestado, com base no 1º do art. 64 da
1346 Resolução 1137/2023. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e
1347 Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com
1348 posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane
1349 Gomes Garcia, com base no 1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a)
1350 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente
1351 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1352 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1353 Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
1354 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
1355 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.35) A Câmara Especializada de Engenharia**
1356 **Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
1357 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/012028-8, que trata da solicitação
1358 do profissional Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA requer o registro a posteriori da ART T n.
1359 1320250041177, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea. O Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA
1360 apresentou a seguinte documentação: 1) Declaração de anuência emitida em 14.05.2025, pela
1361 Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS de que a Empresa C.G. OBRAS DE
1362 PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA atuou como subcontratada da empresa ISOCON
1363 ENGENHARIA LTDA , nos serviços de recapeamento em vias urbanas, em Nova Alvorada do
1364 Sul/MS, e executando as seguintes atividades: RECAPEAMENTO MICRO, 1.1. Micro revestimento a
1365 frio espessura de 1,5 cm com emulsão modificada com polímero - 42000m²; 2) Contrato Particular
1366 para execução de serviços de engenharia celebrado entre a Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA
1367 e a Empresa C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, firmado em 30 de junho de
1368 2020, e, conforme CLAUSULA PRIMEIRA -OBJETO, os serviços a serem prestados pela
1369 C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA são: ? Limpeza urbana de superfície
1370 pavimentada: 77.294,46 m² ? Micro Revestimento a frio espessura 1,5 cm: 77.294 m² ? Transporte
1371 Comercial de Brita: 150724,21m³ 3) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa
1372 ISOCON ENGENHARIA LTDA, datado de 14.05.2021. Trata-se , portanto de subempreita de serviço
1373 de recapeamento de vias públicas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, entre as empresas
1374 C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA (subcontratada) e ISOCON ENGENHARIA
1375 LTDA (contratada), no período de 02/07/2020 a 29/12/2020, sendo a contratante a Prefeitura
1376 Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS. O contrato n. 039/2020 foi assinado pela Prefeitura
1377 Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, em
1378 02/07/2020. Foi registrada a ART n. 1320200055846 do Eng. Civil Joel Sanches Pereira responsável
1379 técnico pela empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA em 01/07/2020, referente ao contrato 039/2020,
1380 onde consta a atividade de EXECUÇÃO DE OBRA - a execução de recapeamento de CBUQ e micro
1381 revestimento nas ruas e avenidas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, em parceria com a
1382 AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/SELNFRA - Secretaria de Estado de
1383 Infraestrutura de Mato Grosso do Sul - Convênio Nº 29.597/2020, no período de 02.07.2020 a
1384 29.12.2020, sem mencionar tratar-se de ART de equipe ou de que haveria subcontratação de algum
1385 serviço. A ART n. 1320250041177, objeto da presente análise, informa o Eng. Civil IAGO DA SILVA
1386 BAROA, como Responsável técnico da empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA
1387 LTDA, contratada da Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, para execução de obra -transportes -
1388 Infraestrutura urbana- de pavimentação, referente a Micro revestimento a frio com espessura de 1,5
1389 cm, com emulsão modificada com polímero e período de execução de 02/07/2020 a 29/12/2020.
1390 Ocorre que o Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA passou a ser responsável técnico pela empresa C.
1391 G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA no CREA-MS, somente em 20/04/2021, portanto
1392 após a conclusão dos serviços (29/12/2020). A Declaração de Anuência da Prefeitura Municipal foi
1393 emitida em 14/05/2021, ou seja, cinco meses após o término do serviço. Não consta dos autos o
1394 comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de
1395 obra ou serviço concluído. Diante dos fatos e, considerando o disposto no art. 2º da resolução 1050,
1396 de 13 de dezembro de 2013, Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e
1397 Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras
1398 providências: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em
1399 cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o
1400 serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente
1401 preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da
1402 obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades
1403 desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem,
1404 atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1405 valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º
1406 Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do
1407 profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo
1408 admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando que não foram apresentados documentos
1409 que comprovem o vínculo profissional do Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA com a empresa C. G.
1410 OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, no período de 02.07.2020 a 29.12.2020, tendo em
1411 vista que o referido profissional passou a ser responsável técnico por essa empresa a partir de
1412 20.04.2021, ou seja, depois de concluídos os serviços, fator impeditivo para comprovação da efetiva
1413 participação do profissional na execução da obra e que já existe ART n. 1320200055846 do Eng.
1414 Civil Joel Sanches Pereira pelas atividades técnicas. Diante dos fatos, a Câmara Especializada de
1415 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo indeferimento do registro a posteriori da ART T n.**
1416 **1320250041177**, visto não apresentar os requisitos necessários estabelecidos no art. 2º da
1417 Resolução 1050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz
1418 Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo
1419 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario
1420 Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta
1421 Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
1422 Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara
1423 Brito Da Silva. **5.4.36) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho**
1424 **Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após
1425 apreciar o protocolo nº F2025/007849-4, que trata da solicitação do profissional Eng. Civil
1426 GUILHERME JOSÉ PALHARI requer o Registro de ART a Posteriori, conforme a Resolução n.
1427 1.050/13 do Confea, tendo como contratada a Empresa GUILHERME JOSÉ PALHARI Ltda, e
1428 contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, no período de 01.02.2024 a
1429 31.07.2024. Trata-se de uma construção de 68,00 m² na RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325,
1430 QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, cidade de Dourados/MS, sendo
1431 contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA. O interessado apresentou Atestado de Capacidade Técnica
1432 atestando que: “ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, residente na AVENIDA
1433 JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 365, JARDIM CLIMAX, DOURADOS MS, identificada abaixo como
1434 signatário, ATESTA que a empresa GUILHERME JOSE PALHARI LTDA, inscrita no CNPJ nº
1435 34.689.690/0001- 50, sob a responsabilidade técnica do GUILHERME JOSÉ PALHARI, Engenheiro
1436 Civil, CREA-MS: PR175944 e RNP: 1718261209, realizou: DADOS DA OBRA: 1. Endereço da obra
1437 ou serviço técnico: RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL
1438 CIDADE JARDIM.” O referido atestado foi assinado pelo contratante e proprietário ELIS SEIFERT
1439 SILVEIRA e pelo Engenheiro Civil JOÃO CARLOS KOHLER – CPF: 024.936.689-44, – CREA MS:
1440 PR87812 - RNP: 1700854879. Ocorre que, de acordo com o Habite-se, emitido em 07/10/2024, o
1441 responsável técnico pelo projeto e execução foi o Eng. Civil João Carlos Kohler conforme a ART n.
1442 1320240020754 (registrada de forma individual), área construída: 68.2 m², localizada na Rua
1443 OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, lote 27, BAIRRO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, CEP:
1444 79822-70. A ART n. 1320240020754 substituiu a ART Nº 1320230141422. Considerando o disposto
1445 no art. 2º da resolução 1050/2013: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo
1446 máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi
1447 desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com
1448 cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II –
1449 documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou
1450 prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades
1451 desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem,
1452 atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do
1453 valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º
1454 Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do
1455 profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo
1456 admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando, portanto, que não ficou comprovada a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1457 participação efetiva Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI na execução obra localizada Rua
1458 Otorino Antonio Zanetti 2325, Quadra 51 LOTE 27, Residencial Cidade Jardim I, cidade de
1459 Dourados/MS, nos termos do art. 2º da Resolução 1050/2013, pois conforme consta no HABITE-SE
1460 e na ART n. 1320240020754, a obra foi realizada pelo Eng. Civil João Carlos Kohler. Diante do
1461 exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo
1462 **INDEFERIMENTO do registro da ART n. 1320250029510 a Posteriori**, para o profissional Eng.
1463 Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI, por não atender ao disposto na resolução 1050/2013. Coordenou
1464 a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram
1465 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
1466 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini,
1467 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter
1468 Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison
1469 Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.37) Processo P2025/017135-**
1470 **4 Confea: Deliberação CEAP nº 11/2025, do Confea, de 11 de abril de 2025, onde informa aos**
1471 **Creas que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2025, que “Discrimina as atividades e competências**
1472 **profissionais do engenheiro ambiental, do engenheiro ambiental e sanitaria e do engenheiro**
1473 **sanitaria e ambiental”. Para conhecimento. 5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração. 5.5.1)**
1474 **Com Defesa 5.5.1.1) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 5.5.1.1.1)**
1475 **Processo n. I2023/112644-6 Interessado: SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUCOES. A**
1476 **Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de**
1477 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato**
1478 **exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de**
1479 **Auto de Infração (AI) nº I2023/112644-6, lavrado em 4 de dezembro de 2023 em desfavor de São**
1480 **Luiz Tintas E Mat. Para Construções, considerando ter atuado em fechamento em alvenaria de**
1481 **galpão em pré-moldado de edificação em alvenaria para fins comerciais em Amambai - MS, sem**
1482 **possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando**
1483 **assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão**
1484 **de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou**
1485 **prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não**
1486 **possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 13 de dezembro de 2023,**
1487 **conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o**
1488 **auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de**
1489 **Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,**
1490 **a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115126-2, argumentando o que**
1491 **segue: “Segue ART em anexo. A ART foi emitida no 01/12/2023 em nome do Srº JAKUES**
1492 **DOUGLAS LEMES DALBERTO, que é o proprietário da obra (ART-pessoa física nº 1320230144097)**
1493 **e enviada via WhatsApp ao fiscal da área no mesmo dia, 01/12/2023. O Auto de Infração foi gerado**
1494 **no dia 04/12/2023 após a emissão da primeira ART no dia 01/12/2023 que foi enviado ao fiscal para**
1495 **sanar a irregularidade . Ocorre que, a primeira ART não foi emitida em nome da pessoa jurídica**
1496 **cadastrada no auto de infração, e sim na pessoa física proprietário da obra. Diante da situação foi**
1497 **realizado a substituição da ART para a pessoa jurídica autuada, que também segue em anexo.”**
1498 **Anexou ao recurso, ART nº 1320230144097, registrada em 1º de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil**
1499 **Joao Sousa da Silva, posteriormente substituída pela ART nº 1320230151895 registrada em 13 de**
1500 **dezembro de 2023, no entanto, o lote descrito nas ARTs difere do lote descrito no auto de infração.**
1501 **Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela**
1502 **procedência do auto de infração nº I2023/112644-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº**
1503 **5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº**
1504 **5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab.**
1505 **Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):**
1506 **Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,**
1507 **Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio**
1508 **Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1509 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1510 Sinara Brito Da Silva. **5.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau**
1511 **mínimo 5.5.1.2.1) Processo n. I2024/052903-5 Interessado: 3M ESTRUTURAS METÁLICAS**
1512 **LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de**
1513 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato
1514 exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de
1515 Auto de Infração (AI) nº I2024/052903-5, lavrado em 20 de agosto de 2024, em desfavor da empresa
1516 3M ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
1517 desenvolver a atividade execução de obras e serviços para a APM DA ESCOLA MUNICIPAL DR
1518 TERTULIANO MEIRELLES, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
1519 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1520 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1521 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 28/08/2024,
1522 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa,
1523 na qual alegou que: Justifico que foram realizadas algumas ART's de Escolas que estão sendo
1524 reformadas, no qual a escola em questão passou por uma desatenção interna do setor administrativo
1525 da empresa em relação e este documento de extrema importância. Informamos que a partir da
1526 ciência já de prontidão fizemos a regularização da ART e salientamos que não temos histórico de
1527 autuações, tanto empresa quanto profissional, após esse ocorrido iremos proceder com maior
1528 atenção para que tal situação não volte a acontecer; Considerando que foi anexada na defesa a ART
1529 nº 1320240116920, que foi registrada em 29/08/2024 pelo Eng. Civ. Magnun Cordoba Fernandes
1530 (Empresa Contratada: 3M ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e que se refere à execução de
1531 serviços de revitalização e reforma da Escola Municipal Doutor Tertuliano Meirelles; Considerando
1532 que a ART nº 1320240116920 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
1533 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o 2º do art. 11 da
1534 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
1535 exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a
1536 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor
1537 mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
1538 considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
1539 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia
1540 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do auto de infração n. I2024/052903-5, cuja infração
1541 está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea
1542 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1543 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1544 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora
1545 Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas
1546 Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva,
1547 Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa,
1548 Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **6) Extra Pauta 6.1) A Câmara Especializada de**
1549 **Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado**
1550 **de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, que trata da solicitação da Secretaria Municipal de Meio
1551 Ambiente de Amambai – SEMAI, por meio do Ofício nº 016/2025, submeteu consulta formal a este
1552 Conselho a respeito da atuação do profissional Engenheiro Civil Willian Delgado, que emitiu ART nº
1553 1320240049927 para atividades de licenciamento ambiental. A ART em questão abrange
1554 documentos como: Proposta Técnica Ambiental (PTA), Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de
1555 Gerenciamento de Resíduos (PGRS), Plano de Automonitoramento (PAM). A SEMAI relata que os
1556 estudos apresentados carecem de fundamentação técnica mínima, prejudicando o andamento dos
1557 processos de licenciamento e trazendo prejuízos à administração pública e ao empreendedor. Além
1558 disso, foi relatada conduta incompatível com a ética profissional durante atendimentos técnicos, com
1559 reações inadequadas (abordado no relato da parte interessada como desacato) por parte do
1560 profissional, dificultando o diálogo institucional. Análise: A Resolução nº 218/1973 do CONFEA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1561 estabelece as atribuições dos engenheiros civis, sendo que a elaboração de estudos ambientais
1562 completos, como RAS, PTA, PBA e PGRS, exige capacitação específica e atribuições legais
1563 compatíveis com a complexidade dos temas abordados. Em consulta ao cadastro do profissional em
1564 questão, realizada no dia 06/05/2025, observa-se que o mesmo possui atribuições do Artigo. 2º da
1565 Resolução nº 447/00, do Confea, RESTRITAS às atividades de Gestão (Item 01), Coleta de Dados e
1566 Planejamento (Item 02) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes à
1567 administração, gestão e ordenamento ambientais, restritas ao âmbito da sua categoria profissional,
1568 conforme informação do CREA/RJ. Ademais, conforme a Resolução nº 1002/2002 do CONFEA
1569 (Código de Ética Profissional), incisos I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art.
1570 10º, o profissional deve atuar com zelo, diligência e respeito às instituições e à sociedade. O relato
1571 de conduta agressiva ou desrespeitosa compromete os preceitos éticos que regem a atuação do
1572 engenheiro. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
1573 DECIDIU: **1)** pelo **INDEFERIMENTO** do reconhecimento da ART nº 1320240049927 como válida
1574 para fins de responsabilidade técnica em processos de licenciamento ambiental, por ausência de
1575 atribuição técnica do profissional Engenheiro Civil para tal escopo. **2)** pelo **ENCAMINHAMENTO** do
1576 presente processo à **Comissão de Ética do CREA-MS**, para apuração da conduta profissional
1577 relatada, com base no inciso I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art. 10º da
1578 Resolução nº 1002/2002 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg.
1579 Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1580 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1581 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1582 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1583 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1584 Sinara Brito Da Silva. **6.2) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1585 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1586 **que trata da consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amambai –**
1587 **SEMAI, por meio do Ofício nº 032/2025, solicitando manifestação técnica deste Conselho quanto à**
1588 **possibilidade de profissional com formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental emitir ART com**
1589 **responsabilidade técnica sobre atividades relacionadas ao licenciamento ambiental no âmbito**
1590 **municipal, especialmente nos seguintes documentos: - Proposta Técnica Ambiental (PTA) - Relatório**
1591 **Ambiental Simplificado (RAS) - Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano de Gerenciamento de**
1592 **Resíduos (PGR) - Plano de Automonitoramento (PAM) - Projeto Executivo (PE) com sistema de**
1593 **controle ambiental - Relatório Técnico de Conclusão (RTC) Análise: Conforme estabelecido na**
1594 **Resolução nº 313/1986 do CONFEA, os Tecnólogos possuem, entre outras, as atribuições previstas**
1595 **nos Artigos 3º e 4º, respeitados os limites de sua formação e sob supervisão de engenheiro**
1596 **habilitado. Essas atribuições abrangem: elaboração de orçamento, condução de equipe, execução de**
1597 **serviços técnicos e, sob supervisão, atividades como fiscalização, produção técnica especializada,**
1598 **elaboração de pareceres técnicos, laudos e afins. Entretanto, a emissão de ART para atividades que**
1599 **envolvem responsabilidade técnica sobre processos de licenciamento ambiental completo — que**
1600 **demandam análise interdisciplinar, integração de medidas de controle, avaliação de impactos e**
1601 **proposição de sistemas de engenharia — exige capacitação compatível com o grau de complexidade**
1602 **das atividades, e geralmente é reservada a profissionais com formação plena de nível superior em**
1603 **Engenharia, com atribuições previstas nas respectivas resoluções do CONFEA. Adicionalmente,**
1604 **conforme jurisprudência administrativa consolidada neste Conselho e em pareceres anteriores, o**
1605 **Tecnólogo em Gestão Ambiental pode participar da elaboração de partes técnicas do processo de**
1606 **licenciamento, porém não detém atribuição legal para assumir, isoladamente, a responsabilidade**
1607 **técnica integral dos estudos ambientais que abrangem os licenciamentos ambientais, especialmente**
1608 **em processos que exigem diagnóstico ambiental, proposição de medidas mitigadoras e controle de**
1609 **desempenho de sistemas. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e**
1610 **Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento da possibilidade de emissão de ART de responsabilidade**
1611 **técnica integral sobre licenciamento ambiental por profissional com formação exclusiva em**
1612 **Tecnólogo em Gestão Ambiental, por extrapolar os limites de atribuições previstas na Resolução nº**

Incluído no processo n. P2025/023162-4 por Tatiane Marder Bogue em 04/06/2025 às 17:59:45

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo?codigoVerificador=Z.JRhG3u5EEe7JHxqG8b3pQ>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1613 313/1986 do CONFEA, sendo necessário que o profissional deverá ser supervisionado/coordenado
1614 por engenheiro legalmente habilitado e com atribuições compatíveis ao exercício profissional em
1615 questão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De
1616 Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro
1617 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho,
1618 Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton
1619 Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,
1620 Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **6.3) A**
1621 **Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de**
1622 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, que trata da solicitação
1623 do profissional interessado Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, requereu a este
1624 Conselho a baixa da ART n° 1320220063742, com posterior Registro de Atestado técnico fornecido
1625 pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. No caso em tela,
1626 verificamos em síntese, que o assunto já foi discutido na Comissão de Educação e Atribuição
1627 Profissional-CEAP do Crea-MS, na sua Reunião Ordinária n. 104ª realizada no dia 12/12/2024, que
1628 após análise do Processo nº: F2023/077643-9, DELIBEROU por aprovar o relatório e parecer
1629 exarado pelo Conselheiro Relator Eng. Agrônomo Antônio Luiz Viegas Neto, bem como, por informar
1630 à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), que o Engenheiro
1631 Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, possui atribuições para a execução do manejo e o
1632 monitoramento das áreas em recuperação ambiental, para atuação na elaboração dos estudos
1633 ambientais pertinentes à Estudos, Programas, Planos e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas
1634 e/ou Alteradas (PRADA), conforme prova a Deliberação CEAP/MS nº: 008/2024 de 12/12/2024.
1635 Ocorre, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), após apreciar
1636 o teor da referida Deliberação CEAP/MS nº: 008/2024, devolveu intempestivamente o processo em
1637 comento para REANÁLISE da CEAP, sob a alegação de que por ocasião da apreciação dos autos,
1638 não foram levadas em consideração a Decisão nº: PL-0450/2022 e Decisão nº: PL-1184/2022 ambas
1639 do CONFEA, que tratam de assunto de natureza semelhante. A solicitação foi baixada em nova
1640 diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Para que o interessado apresente o
1641 conteúdo programático das disciplinas cursadas durante a sua graduação que a seu julgamento o
1642 habilite a executar atividades referentes a PRADA, ou seja, não somente a grade curricular, mas que
1643 indique as disciplinas e apresente o seu conteúdo programático. O Analista do Departamento
1644 Técnico Mamoré após análise da documentação informou que a diligência solicitada foi atendida, o
1645 que ocorreu em 29.05 e 19.08.2024, sendo posteriormente encaminhado à CEECA. Segue análise:
1646 1) Quanto à DOCUMENTAÇÃO apresentada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira
1647 Lima. 1.1) Foi apresentada a ART 1320220063742, cuja atividade técnica refere-se a: execução do
1648 manejo e monitoramento da recuperação ambiental nas propriedades da SANESUL em Paranhos e
1649 Figueirão, no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, tendo como expressa contratada a empresa
1650 SUPORTE AMBIENTAL S/S, por meio do Contrato n. 421/2022. 1.2) No Atestado de Capacidade
1651 Técnica, expedido em 03.07.2023, verificamos que o objeto do Contrato n. 421/2022 contemplou a
1652 execução do “manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da
1653 Sanesul, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e
1654 Paranhos, e cujo período contratual dos serviços tem como início: 25.05.2022 e termino 24.05.2022.
1655 1.3) O atestado foi emitido em papel timbrado da contratante e assinados por profissionais do
1656 sistema, ocupantes dos cargos de Gerente do Meio Ambiente e Diretor de Engenharia e Meio
1657 Ambiente, da Sanesul. 2) Quanto à atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental
1658 Diogo Oliveira Lima. 2.1) Conforme consta do banco de dados do Crea-MS o referido profissional
1659 possui as seguintes atribuições: “RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO
1660 PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA
1661 REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS
1662 (ARTESIANOS). POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA RELIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
1663 DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE.
1664 CONFORME DECISAO PLENARIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA LICENCIAMENTO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1665 AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PROJETO SEJA ELABORADO A
1666 PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DE AUTORIA DE
1667 PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.” 2.2)
1668 Com relação as atribuições supracitadas foram concedidas conforme a seguir: Tipo de registro /
1669 Atribuições solicitadas / Atribuições concedidas / Aprovação Registro definitivo RESOLUÇÃO 310/86
1670 E 447/200. RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE
1671 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. 23.12.2008. Revisão atribuição ATRIBUIÇÕES PARA
1672 REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS
1673 (ARTESIANOS), em 12.01.2011. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE
1674 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS). Informado ao
1675 profissional em 04.02.2011 Processo 116368/08 Decisão não identificada. Revisão atribuição
1676 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM PARA OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DO CURSO
1677 D'ÁGUA PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL, em 28.05.2012. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA
1678 REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO
1679 BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE. Processo 116368/08 Decisão
1680 CEECAST/MS1094/2012, de 08.08.2012. Revisão Atribuição para A CONFORME DECISÃO
1681 Processo 116368/08 Atribuição atividade de PLENÁRIA Nº 717/2012 Decisão licenciamento
1682 ambiental POSSUI ATRIBUIÇÕES CEECAST/MS1577/2012, de CONFINAMENTO PARA
1683 LICENCIAMENTO de 03.10.2012. BOVINO, em 31.08.2012. AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE
1684 Concedeu na forma BOVINOS DESDE QUE O solicitada. PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR
1685 Decisão CEA /MS DO PROJETO DE 626/12- de 03.10.2012. INSTALAÇÃO DA Não concedeu na
1686 forma. 3) Com relação ao Histórico Escolar Em resposta a diligência para o Engenheiro Sanitarista e
1687 Ambiental Diogo Oliveira Lima, informou “o conteúdo programático das disciplinas cursadas
1688 durante a sua graduação que a seu julgamento o habilita a executar atividades referentes a PRADA”
1689 o referido profissional apresentou o Plano de ensino do Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, e
1690 também os seguintes argumentos: Segue em anexo grade curricular da faculdade, diploma de pós-
1691 graduação e DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18. Dispõe sobre atribuição de Engenheiro
1692 Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e
1693 PRADA. A decisão plenária poderá ser usada como jurisprudência, visto que, o atestado solicitado
1694 nada mais é que um serviço referente a manejo adaptativo e monitoramento do PRADA nas ETES de
1695 Figueirão e Paranhos. A decisão plenária é referente a caracterização ambiental da área (diagnóstico
1696 ambiental da área, em linhas de descrição de relevo, solo, hidrografia e clima), mecânica dos solos e
1697 obras de terra, ao ordenamento, planejamento, gestão ambiental, levantamento de impactos
1698 ambientais e proposição de medidas compensatórias/mitigatórias aos impactos negativos
1699 decorrentes das ações antrópicas.” A DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18, de 07 de novembro de
1700 2018, **DECIDIU:** “por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Cons. Vinicius de Oliveira
1701 Ribeiro sobre Atribuição de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para
1702 responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e PRADA”, A Decisão Nº: PL-0456/2011, do Confea,
1703 decidiu POR:” informar ao CreaRO e à Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais - AREF
1704 que as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de
1705 área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm
1706 as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso
1707 regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise
1708 do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em
1709 consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais, análise está a ser procedida pela
1710 câmara especializada competente, conforme legislação pertinente.” A Decisão Nº: PL-1184/2022, do
1711 Confea, em análise de processo semelhante do Crea-GO e considerando “que as habilitações
1712 profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos
1713 conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas;
1714 considerando que o Plano de Recuperação de áreas Degradadas é um Estudo Ambiental que
1715 contém programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma
1716 determinada atividade ou empreendimento; considerando que em áreas degradadas há perda da

Incluído no processo n. P2025/023162-4 por Tatiane Marder Bogue em 04/06/2025 às 17:59:45

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo?codigoVerificador=Z.JRhG3u5EEe7JHxqG8b3pQ>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1717 qualidade em camadas de solo, processos erosivos, assoreamento de corpos hídricos e perda da
1718 qualidade das águas, ausência ou diminuição da cobertura vegetal, envolvendo diversos fatores, de
1719 natureza física, química ou biológica, existindo assim a necessidade de uma equipe multidisciplinar
1720 para a elaboração de um Plano de Recuperação de áreas Degradadas, com profissionais de várias
1721 áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais ,
1722 Geógrafos, Geólogos, e demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que detenham a competência
1723 para tais atividades, dada pelo histórico de disciplinas cursadas. Considerando que a implantação de
1724 um programa de recuperação de uma área degradada tem como objetivo recuperar, mitigar,
1725 compensar ou eliminar os efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais
1726 inerentes ao processo construtivo e à operação do empreendimento, as quais são potencialmente
1727 geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais; considerando que para elaboração e
1728 execução de um projeto de recuperação faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se
1729 seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar;
1730 seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação
1731 ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar;
1732 análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos;
1733 atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem
1734 introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de
1735 manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e
1736 atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receituário agrônomico) para
1737 garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e
1738 manejo da flora na área recuperada; considerando que um projeto de recuperação e estudos
1739 ambientais podem ainda envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos
1740 remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies
1741 presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de
1742 degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise
1743 de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões
1744 biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos
1745 e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem
1746 plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento
1747 escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia
1748 hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização
1749 racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; considerando portanto, que, por se tratarem de
1750 matérias multidisciplinares, Plano de Recuperação de áreas Degradadas e Estudos e Relatórios de
1751 Impactos Ambientais deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de
1752 profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas
1753 envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em
1754 curso regular; considerando que deve ser ressaltado que não está se questionando a possibilidade
1755 do interessado participar de tais equipes, uma vez que sua formação tem uma estreita correlação
1756 com a atividade de PRAD, entretanto, o cerne da questão é que o profissional, em função das suas
1757 atribuições e da amplitude dos campos de atuação envolvidos na atividade, poderá não ter
1758 atribuições para todos os aspectos envolvidos”, Análise da Câmara de Engenharia Civil **DECIDIU**: 1)
1759 Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a
1760 solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas –
1761 PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos
1762 Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos
1763 de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não
1764 possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD
1765 envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com
1766 profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias”.
1767 (grifo nosso). Diante dos fatos e, considerando que no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, quando
1768 foram executadas as atividades técnicas anotadas na ART 1320220063742, ou seja, a execução do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1769 manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da Sanesul, onde
1770 estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e Paranhos, o
1771 Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima não possuía atribuições para executar tais
1772 atividades, conforme quadro demonstrativo supracitado. Considerando que as atribuições
1773 profissionais concedidas ao profissional são: 1) RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO
1774 CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS; 2)
1775 ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS
1776 PROFUNDOS (ARTESIANOS); 3) ATRIBUIÇÕES PARA RELIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO
1777 AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER
1778 FINALIDADE; 4) CONFORME DECISAO PLENARIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA
1779 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PRJETO SEJA
1780 ELABORADO A PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BASICA DE AUTORIA
1781 DE PROFISSIONAL COM COMPETENCIA ATRIBUIDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.”
1782 Considerando a Decisão nº: PL-0450/2022 de 25/03/2022 do Confea que DECIDIU, por
1783 unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo
1784 Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento,
1785 estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de
1786 Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em
1787 recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico;
1788 Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas,
1789 dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não
1790 podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal
1791 atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação
1792 degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz
1793 necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros
1794 Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros
1795 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016,
1796 poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional
1797 explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à
1798 atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Considerando que o Plenário do
1799 Confea, ao analisar o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro
1800 Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a
1801 decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições
1802 profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de
1803 Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de
1804 sua ficha profissional no Crea-GO, através da Decisão nº: PL-1184/2022 de 05/08/2022 do Confea
1805 que **DECIDIU**: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe
1806 provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de
1807 áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios
1808 de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem
1809 conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o
1810 interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que
1811 o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com
1812 profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias.
1813 Análise da Comissão Permanente EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Após a
1814 reavaliação do presente processo, considerando o Registro de Atestado apresentado pelo
1815 interessado, constata-se que o serviço executado restringiu-se ao manejo e monitoramento da
1816 recuperação ambiental nas áreas pertencentes à SANESUL, onde estão instaladas as Estações de
1817 Tratamento de Esgoto (ETEs) dos municípios de Figueirão e Paranhos. Com base na Decisão
1818 Plenária PL PL-0450/2022 que versa sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções
1819 ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de
1820 estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências. De acordo com a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1821 Decisão Plenária PL-1184/2022 do Confea, a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas
1822 Degradadas (PRADs) é de natureza multidisciplinar, exigindo a participação de profissionais de
1823 diferentes especialidades, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Geólogos e
1824 demais profissionais habilitados no Sistema Confea/Crea, devido à necessidade de ações como:
1825 Diagnóstico ambiental completo da área degradada, incluindo caracterização edafoclimática e
1826 geológica; Planejamento e execução de técnicas de recuperação do solo e revegetação; Análise da
1827 biodiversidade e impactos sobre a fauna e flora locais; Manejo de processos erosivos e controle
1828 fitossanitário, incluindo receituário agrônomo. Entretanto, ao analisar o escopo do serviço realizado
1829 pelo interessado, verifica-se que não se trata de um PRADA na concepção ampla do termo, mas sim
1830 de um serviço de monitoramento e manejo ambiental em áreas já em processo de recuperação. Essa
1831 atividade não configura intervenção direta sobre o solo ou a vegetação e, portanto, não exige a
1832 composição de equipe multidisciplinar nos moldes exigidos pelo Confea para PRADs. Conforme a
1833 Resolução nº 447/2000 do Confea, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuições para
1834 atuar no monitoramento ambiental, gestão de impactos ambientais e controle de poluição, atividades
1835 que são compatíveis com o serviço realizado. Assim, desde que não haja atuação direta em técnicas
1836 de revegetação, recuperação edáfica ou controle fitossanitário, a execução dos serviços dentro do
1837 escopo apresentado está alinhada às suas competências profissionais. Portanto, considerando que o
1838 trabalho realizado se restringiu ao monitoramento e manejo ambiental e não envolveu ações que
1839 demandem atribuições privativas de outros profissionais, não há impedimentos técnicos para que o
1840 interessado atue individualmente na execução dos serviços descritos. O assunto foi submetido à
1841 COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Diante do
1842 exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por **CONCEDER** ao
1843 Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima as atribuições para atuar individualmente no
1844 manejo e monitoramento da recuperação ambiental das áreas mencionadas, uma vez que tais
1845 atividades não configuram a elaboração integral de um PRADA, mas sim um acompanhamento
1846 técnico ambiental compatível com sua formação. Caso surjam elementos adicionais indicando que a
1847 atuação envolveu atividades de recuperação ambiental que requeiram intervenções diretas no solo,
1848 recomposição florestal, revegetação ou controle fitossanitário, se faz necessária a participação de
1849 profissionais especializados, conforme preceitua a Decisão Plenária PL-0450/2022 do Confea. Diante
1850 do exposto acompanho a DECISÃO da COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO
1851 PROFISSIONAL - CEAP por **CONCEDER** ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima
1852 as atribuições para atuar individualmente no manejo e monitoramento da recuperação ambiental das
1853 áreas mencionadas, uma vez que tais atividades não configuram a elaboração integral de um
1854 PRADA, mas sim um SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
1855 AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL acompanhamento técnico ambiental
1856 compatível com sua formação, manifestando-me pela Baixa da ART nº 1320220063742 e o Registro
1857 do Atestado para o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, no âmbito
1858 das suas atribuições profissionais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab.
1859 Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1860 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1861 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1862 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1863 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1864 Sinara Brito Da Silva. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador Engenheiro
1865 XXXXXXXXXXXX encerrou os trabalhos às 16h 21min (dezesseis horas e vinte e um minutos). E
1866 para constar, eu XXXXXXXX, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após
1867 lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade
1868 com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.
1869
1870

